

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000192/88-34  
SESSÃO DE : 24 de março de 1993  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.346  
RECURSO Nº : 111.663  
RECORRENTE : BIOBRÁS BIOQUIMICA DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO  
NEVES - MG

CLASSIFICAÇÃO - PEPTONA DE CARNE - Posição Tarifária TAB  
3504.0100.

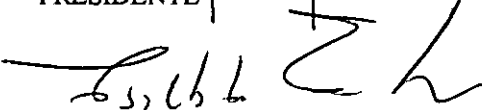
À época da importação. A classificação adotada pelo importador diz respeito apenas a produtos farmacêuticos e assemelhados.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à classificação. Pelo voto de qualidade, em manter as multas incidentes, vencidos os Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck, relator, e Luiz Antônio Jacques, que retiravam a multa do art. 526 II do RA e Miguel Calmon que retirava as multas do art. 524 e 526 II do RA. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1993


  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
PRESIDENTE

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
RELATOR AD HOC

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em ...../...../.....

08-06-98

  
LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 111.663  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.346  
RECORRENTE : BIOBRÁS BIOQUÍMICA DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : IRF AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO  
: NEVES-MG  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

### RELATÓRIO

Retorno o presente procedimento administrativo de diligência efetuado junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, por força de resolução nº 301.509, datada aos 12 de dezembro de 1990, cujo relatório e voto leio em sessão (fls. 43 e 45).

O laudo do INT nos trás informações técnicas que terminam com a seguinte observação:

“Pelos gráficos em anexo pode ser verificado que:

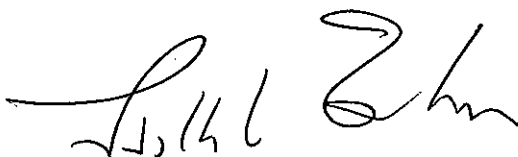
- o perfil de eluição das amostras de infuso e de peptona, embora semelhantes, apresentam diferenças percentuais com predominância maior de substâncias de maior volume de eluição na peptona.

<b>Volume de eluição (ml)</b>	<b>INFUSO %</b>	<b>PEPTONA %</b>
150 - 200	11,2	9,1
200 - 250	28,4	19,1
250 - 300	39,2	35,7
300 - 380	21,2	36,1

- tanto no infuso de carne como na peptona, praticamente todo o material de origem protéica tem volumes de eluição inferiores ao do citrocromo c (PM = 12400).
- as amostras de infuso e de peptona não apresentam frações protéicas de peso molecular igual ou acima de 30.000, ou seja, com volume de eluição igual ao  $v_0$  da coluna.

Com base nestes dados pode-se concluir que a diferença entre o material de origem protéica do infuso de carne em relação ao da peptona de carne se evidencia pelo menor teor de frações de menor peso molecular no infuso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.663  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.346

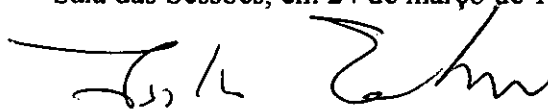
VOTO VENCEDOR

Adoto a posição do ilustre Relator quanto ao mérito, entendendo que a posição propugnada pelo Autuante está correta em face dos Laudos do Labana e do INT.

São devidas, porém, as multas nos artigos 524, "caput", 521, inciso III, alínea "a" e 526, II, todos do RA/85, pois todas estão respaldadas nos fatos típicos a que se devem aplicá-las, como se conclui das Peças Processuais.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR AD HOC

RECURSO N.º : 111.663  
ACÓRDÃO N.º : 301-27.346

VOTO VENCIDO

Em retorno de diligência, o INT conclui que “a diferença entre o material de origem protéica do infuso de carne em relação ao da peptona de carne se evidencia pelo menor teor de frações de menor peso molecular”. Os Gráficos às fls. 54, não deixam dúvidas.

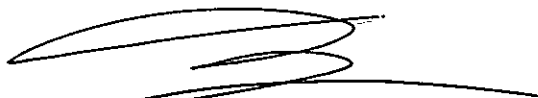
O Contribuinte respaldou sua Defesa no sentido de que seu produto destina-se a alimentar cultura, o que torna insustentável sua posição tarifária. A posição tarifária adotada pela Autuada, TAB 30.01.99.00, é própria para remédios, o que, de pronto, afasta sua aplicabilidade “in casu”. Já a adotada pelo Autuante, parece-me mais consistente pois são produtos destinados à alimentação de bactérias.

Laudo do Labana concluiu que se trata de peptona e não infuso de carne para fabricação de meios de cultura, o que se confirma, por inferência, no Laudo do INT.

Quanto à multa capitulada no art. 526, inciso II, do RA/85, só seria aplicada se houvesse falta de GI, o que não ocorreu. O simples fato de mercadoria estar descrita indevidamente na GI, não caracteriza a referida infração.

Dou provimento parcial ao Recurso, para excluir tão somente a multa do artigo 526, II, do RA/85.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator AD HOC